



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SUPERINTENDÊNCIA DOS DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA - SUDESB  
PROCURADORIA JURÍDICA - SUDESB/DG/PROJUR

<b>PROCESSO:</b>	069.1486.2023.0003331-22
<b>ORIGEM:</b>	DIGER / SUDESB
<b>OBJETO:</b>	APOIO FINANCEIRO PARA PARCERIA DO PROJETO “CIRCUITO DE MARATONAS AQUÁTICAS DO VELHO CHICO 2023”.

### PARECER JURÍDICO ZCO Nº 453/2023

Trata-se de consulta acerca da viabilidade jurídica de formalização de parceria com a **FEDERAÇÃO BAIANA DE DESPORTOS AQUÁTICOS – FBDA**, visando à realização do Projeto “**CIRCUITO DE MARATONAS AQUÁTICAS DO VELHO CHICO 2023**”.

A Organização da Sociedade Civil – OSC alega que o supradito projeto ocorrerá no período de **13/08/2023 a 29/10/2023**, nos municípios baianos de Rodelas, Sobradinho e Juazeiro, conforme Ofícios de docs. SEI nº 70704076 e 71176190:

*“A realização do projeto **CIRCUITO DE MARATONAS AQUÁTICAS DO VELHO CHICO 2023** contará com 5 eventos, que serão realizados nas cidades baianas de Juazeiro – BA, 15 de julho e 29 de outubro de 2023, Rodelas – BA, em 13 de agosto de 2023, Sobradinho – BA, 24 de setembro de 2023, Santo Estevão – BA, e o traslado dos atletas e comissão técnica para o Troféu Dr. Milton Medeiros que acontecerá nos dias 20, 21, e 22 de julho de 2023 na Paraíba. O projeto é mais uma vez, uma iniciativa da Federação Baiana de Desportos Aquáticos (FBDA), com o patrocínio da Superintendência dos Desportos – SudeSB/Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte – SETRE/Governo do Estado da Bahia e tem previsão de execução para os meses de julho, agosto, setembro e outubro, nas cidades supracitadas.”*

*“Conforme documento anexo, gostaríamos de solicitar a alteração do Plano de Trabalho do mencionado projeto.*

***A alteração em questão consiste na supressão dos seguintes itens:***

- 1- Translados para realização das etapas do Campeonato Baiano de Águas Abertas na cidade baiana de Juazeiro – BA, em 15 de julho e 29 de outubro de 2023 e em*
- 2- Translados dos atletas e comissão técnica para o Troféu Dr. Milton Medeiros, a ser realizado nos dias 20, 21 e 22 de julho de 2023, na Paraíba.*
- 3- Translados para realização das etapas do Campeonato Baiano de Águas Abertas na cidade baiana Santo Estevão Ida e Volta 13/08/2023.” (grifos postos).*

Solicita, para tanto, apoio financeiro da SUDESB no importe de **R\$ 159.540,00 (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos e quarenta reais)**, visando cobrir as despesas com **recursos humanos, material promocional, premiação e serviços de estrutura**, conforme Plano de Trabalho (doc. SEI n.º 00071803593).

Ressalte-se que a OSC apresentou as certidões exigidas, pelo ordenamento jurídico, como prova de regularidade junto ao INSS, ao FGTS, bem como os documentos de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, além de comprovar total adimplemento com as obrigações trabalhistas e situação de adimplência no Sistema de Informações Gerenciais de Convênios e Contratos – SICON, CEIS, CNJ, CEPIM, COMPRASNET e TCU (CONTAS JULGADAS, LICITANTE INIDÔNEO e DIRIGENTE INIDÔNEO) TCE e TCM.

O processo foi instruído com os documentos exigidos por lei, conforme se verifica no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Os autos foram gerados nesta Autarquia no dia **13 de julho de 2023**, e enviados a esta PROJUR no dia **24 de julho de 2023, às 16h13min**, através do documento SEI n.º 00071391720, para análise e parecer. Após diligência desta Procuradoria (doc. SEI nº 00071577706), **encaminhada em 26/07/2023**, o processo retornou em **31/07/2023, às 15h30min** (doc. SEI nº 00071838816), para prosseguimento da análise.

**É o relatório. Passo a opinar.**

#### **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente é importante registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o artigo 75, da lei estadual nº 9.433/2005, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte

técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI, do artigo 74, da Lei nº 9.433/2005, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

## II – DO MÉRITO

Concernente ao mérito que a matéria requer, a Lei Ordinária Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC inaugura um novo regime jurídico incidente sobre as parcerias firmadas entre a Administração Pública e o Terceiro Setor.

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) é uma agenda política ampla, que tem como desafio aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional relacionado às organizações da sociedade civil e suas relações de parceria com o Estado.

As parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil qualificam as políticas públicas, aproximando-as das pessoas e das realidades locais e possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Com a nova lei, as OSC’s podem ampliar suas capacidades de atuação e incorporar muitas de suas pautas à agenda pública.

O art. 17 do assinalado diploma legal define que:

**“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.” (grifos postos).**

Ademais, o referido diploma normativo trata sobre a regulamentação da matéria no âmbito das competências de cada ente federado, consoante se depreende do teor do art. 20, parágrafo único, nos seguintes termos:

**“Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.” (grifado).**

No contexto do Estado da Bahia, o Decreto Estadual nº 17.091 de 05 de outubro de 2016 disciplina a aludida lei, regulando a celebração de parcerias entre as organizações da sociedade civil e os órgãos da administração estadual – inclusive autarquias, com aplicabilidade a partir da data de sua publicação na imprensa oficial, vale dizer, 06/10/2016.

A partir do quanto explicitado, compreende-se que as parcerias firmadas a partir da acenada data entre os órgãos estaduais e as entidades do Terceiro Setor devem ser submetidas, necessariamente, aos comandos normativos acima indicados, precedidas, inclusive, de Chamamento Público. Todavia, **a autarquia poderá se valer de Inexigibilidade do procedimento se restar comprovado nos autos a sua caracterização, conforme determina o art. 9º, §5º, do edito estadual, in verbis:**

**“§ 5º - A ausência de realização de chamamento público, por dispensa ou inexigibilidade, será devidamente motivada pelo administrador público, que instruirá o procedimento com elementos que demonstrem:**

- a caracterização da situação fática e seu enquadramento nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

- a razão da escolha da organização da sociedade civil;

- a justificativa do valor previsto para a realização do objeto.” (sem grifos no original).

Nesta senda, CONFORME PRESSUPOSTO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO SUPRACITADA, a Declaração de Exclusividade (SEI nº 00070708399), firmada pela **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS – CBDA**, demonstra a ocorrência de impossibilidade de concorrência na execução do Projeto **“CIRCUITO DE MARATONAS AQUÁTICAS DO VELHO CHICO 2023”**, bem como a alta capacidade técnica da Federação postulante, senão vejamos:

**“A Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos – CBDA, atesta, para os devidos fins, em conformidade com o art. 31 da lei Federal nº 13019/2014, que a FBDA – Federação Baiana de Desportos Aquáticos, CNPJ sob nº 13.576.137/0001-30, sediada Nova Piscina Olímpica da Bahia, Av. Mário Leal Ferreira - Engenho Velho de Brotas, Salvador - BA, 40285-600, é a ÚNICA entidade no Estado da BAHIA, apta a realizar o projeto “CIRCUITO DE MARATONAS AQUÁTICAS DO VELHO CHICO 2023”, desenvolvendo com EXCLUSIVIDADE as atividades desportivas inerentes ao supracitado evento.”**

Neste diapasão, através do despacho lavrado pela ASTEC (SEI nº 00071366343), destaca-se o cumprimento da legislação, conforme exposto:

**“A entidade demonstra capacidade técnica gerencial para a execução do objeto, em observância a IN STN nº 01/1997, art. 4º, II, uma vez que vem realizando eventos similares de forma eficiente nos últimos anos, e prestando contas de forma regular como se podem ver através da declaração sob Doc. SEI nº 00070718496. Vale ressaltar que a referida Federação é a única entidade do estado da Bahia apta reconhecida pela Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos – CBDA, conforme declaração sob Doc.**

SEI. nº 00070708399. Além disso, detém instalações e condições materiais para realização das atividades programadas e possui toda a documentação legal exigida pela Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e Decreto nº 17.091 de 05 de outubro de 2016.”

### III – DO FOMENTO AO DESPORTO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover o bem estar social estabeleceu em seus fundamentos os princípios da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana e, em suas demais normas, privilegiou o incentivo ao esporte em apoio a sociedade, determinando que é da competência do Estado fomentar tais práticas, conforme observa-se no artigo 217, *verbis*:

“**Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

**I** - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

**II** - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

**III** - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

**IV** - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.”

**Destaca-se o avanço do Direito no âmbito Desportivo, fazendo do esporte mais do que simples entretenimento e lazer, mas uma ferramenta social, pois a prática esportiva também é exercício de cidadania.**

Nesta esteira, a finalidade principal da SUDESB é a de estimular o desporto e o lazer no Estado da Bahia, promovendo práticas esportivas de diversas espécies. Por conta disso, entende-se que tal incumbência engloba o apoio a iniciativas como a aqui proposta.

### IV – CONCLUSÃO

Indispensável salientar, ainda, que, em atendimento ao § 1º do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, o extrato da justificativa da ausência de realização de Chamamento Público (doc. SEI nº 00071391720), **deverá ser publicado no sítio oficial da SUDESB na internet e, eventualmente, a critério do Diretor Geral, também no meio oficial de Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria.**

Quanto aos dados relativos à dotação orçamentária, encontra-se patente na **Declaração do Ordenador de Despesas – DOD** (SEI nº 00071687102), assegurando, portanto, o recurso necessário para formalização da parceria sub examine: **R\$ 159.540,00 (cento e cinquenta e nove mil quinhentos e quarenta reais).**

*In casu*, **OPINA-SE pela viabilidade da parceria com a OSC postulante.** Ademais, percebe-se que a reivindicação de auxílio para a consecução do projeto originou-se da **FEDERAÇÃO BAIANA DE DESPORTOS AQUÁTICOS – FBDA**, portanto o instrumento jurídico adequado para formalizar a pretensa cooperação é o **TERMO DE FOMENTO**, em consonância com o art. 17 da Lei Federal nº 13.019/2014 c/c o Decreto Estadual nº 17.091/2016.

Segue anexo, o **TERMO DE FOMENTO** para ser assinado e publicado, caso este opinativo seja aprovado pelo ilustre Diretor Geral.

É o parecer, s.m.j.

À DIGER,

Salvador, 01 de agosto de 2023.

**ZULEIK CARVALHO OLIVEIRA**

Procuradora Chefe



Documento assinado eletronicamente por **Zuleik Carvalho Oliveira, Procurador Chefe**, em 01/08/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00071920185** e o código CRC **BD65A61F**.